



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0000908-88.2004.8.14.0061

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE TUCURUÍ

APELANTE: ILDA FERRAZ LEAL

APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Quando da análise do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Tucuruí, ao qual a Apelante está submetida, depreende-se que em relação ao direito à gratificação por exercício de função comissionada, esta não faz jus, uma vez que, segundo o parágrafo único do art.10 daquele estatuto, essa vantagem somente é devida para os ocupantes de cargos efetivos.
2. Recurso de apelação conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos, conforme o voto da Magistrada Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ilda Ferraz Leal, às fls. 137/142, contra sentença, às fls. 123/128, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expõe a Autora, em síntese, que foi admitida pelo Município Requerido em 01 novembro de 1987, sob o regime celetista, na função de Tesoureira. Acrescenta que em 24.11.1989 foi promovida para Diretora de Departamento; em 01.01.1997 passou a exercer a função de Chefe de Setor e em 01.04.1999 passou a ocupar o cargo de Secretária Administrativa, este exercido até 01.01.2001, quando foi reconduzida para a função de Assistente Administrativa. Afirma que em 01.07.2001 foi reconduzida para as funções de Secretária Administrativa, e continua laborando para o Município demandado até a data do ajuizamento da ação. Afirma a Requerente que, em razão das várias mudanças de cargo por que passou, sofreu significativa redução em seu salário-base bem como no adicional por tempo de serviço, em flagrante desobediência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, requerendo seja a gratificação pelo exercício da função de Diretora de Departamento incorporada ao salário base da função de Chefe de Setor, esta ao salário base de Secretária Administrativa e, posteriormente, ao salário base de Assistente Administrativo, quando de sua recondução à função de Secretária Administrativa, por imposição do art. 64, parágrafo 2º, da Lei municipal nº 3.793/93. Pleiteia, ao final, o restabelecimento do salário base, o



pagamento em dobro da diferença salarial e diferença do adicional por tempo de serviço, a partir do mês de janeiro de 1997, e suas repercussões em horas extras, DRS sobre horas extras, férias, 13º salário, ATS e salário família, até o efetivo restabelecimento do salário base.

Inconformada, às fls. 136/142, a apelante apresentou suas razões recursais e sustentou que a respeitável sentença merece reparos, diante do acervo probatório existente nos autos, certamente não foi analisada a luz da legislação pertinente, do contrário concluiria pela aplicabilidade da Lei Municipal ao servidor público que mesmo não recepcionado pela estabilidade extraordinária prevista no art. 19 dos ADCT da Carta Política de 1988, adquiriu direito a ele inerente.

Defendeu que não é plausível que os servidores não excepcionalmente estabilizados tenham uma classificação distinta dos servidores ocupantes de cargos, e nem distinção no que diz respeito à remuneração e atribuições, como no caso, culminando com a vedação expressa no art. 5º XXXVI e do art. 37, caput e inciso XV, da Carta Magna de 1988, que asseguram respectivamente, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimento.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 145).

O Município de Tucuruí apresentou às fls. 146/149, suas contrarrazões e sustentou pelo improvimento do recurso, e que a sentença de mérito contra a qual se insurge a Apelante, há de ser prestigiada, por ser encontrar lastrada nas questões de direito e conforme o ordenamento processual cível.

Às fls.153/157, a Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso de apelação, em tudo obedecidas as formalidades legais.

Após regular redistribuição vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Tratam-se os presentes autos de Apelação Cível interposta por ILDA FERRAZ LEAL, em face de sentença, às fls. 123/128, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida pelo primeiro contra o MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, que através da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-Pa, julgou improcedente os pedidos do autor da ação, ora apelante.

A questão versada nos presentes autos, objeto da apelação interposta por ILDA FERRAZ LEAL, cinge-se, a respeito dos direitos de servidor público de cargo comissionado ao recebimento da vantagem denominada de gratificação de função comissionada, do adicional por tempo de serviço e à garantia de irredutibilidade de seus vencimentos.

Uma vez que se trata de servidor público comissionado, que nos termos do art. 37, II, da CF/88, é considerado ocupante de cargo público, excepcionalmente não provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o seu provimento de livre nomeação e exoneração na forma da lei, necessário se faz verificar os direitos garantidos a este pelo seu respectivo Regime Jurídico Único.

A priori, resta evidente que há diferenças entre os cargos públicos constitucionalmente previstos, aquele provido por servidor efetivo, que ingressou no serviço público através de concurso público, e o nomeado livremente na forma definida em lei.



A distinção primordial existente entre esses dois tipos de cargos públicos, efetivo e comissionado, é a precariedade em que se dá este último.

Nesse sentido, discorre o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, in verbis:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

Desse modo, tratando-se de cargo público, portanto de vínculo estatutário, os direitos inerentes aos servidores públicos estarão consagrados nos seus respectivos regimes jurídicos, que ao tratar de vantagens, vencimentos e remunerações entre as duas categorias de cargo público, se houver distinção, o fará explicitamente.

Cabe, nesse momento, ressaltar que as diferenças atribuídas aos cargos públicos efetivos e os providos em comissão, repisa-se, se dá pela precariedade deste último, que conforme imperativo constitucional é de livre nomeação e exoneração.

Assim, da análise do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Tucuruí, ao qual a Apelante está submetida, depreende-se que em relação ao direito à gratificação por exercício de função comissionada, esta não faz jus, uma vez que, segundo o parágrafo único do art.10 daquele estatuto, essa vantagem somente é devida para os ocupantes de cargos efetivos, senão vejamos:

Art. 10. A nomeação far-se-à:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo de carreira;

II- em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação.

Parágrafo único - A designação por acesso para função de chefia e assessoramento recairá exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo seguinte. (grifo nosso).

Em face dessa vedação instituída pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Tucuruí-Pa, não há que cogitar-se de direito ao seu recebimento por servidor público ocupante de cargo em comissão, como se vislumbra no presente caso.

Logo, quanto ao direito à irredutibilidade de vencimentos, essa garantia constitucional só se aplica aos integrantes de carreira, ou seja, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, diante da precariedade em que se dá o provimento dos comissionados, observando-se que a Apelante foi nomeada e exonerada em quatro cargos diferentes ao longo do período compreendido entre os anos de 1987 a 2001, guardando suas nomeações e exonerações indistinta regularidade.

Percebe-se, assim, que por trata-se de cargos em comissão, a Apelante pode ser nomeada e exonerada livremente, percebendo vencimentos distintos e até mesmo inferiores ao longo desse período, na medida em que não tem direito sobre o cargo, garantia esta reservada apenas aos concursados nos termos da lei.

Ante o exposto, conheço da apelação interposta, porém, no mérito, nego provimento mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

Este é o meu voto.

Belém, 12 de junho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA